



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



<b>PARECER JURÍDICO/DICOM</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 004/2024 – PE</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024.</b>
<b>OBJETO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, PARA SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA – PA.</b>
<b>ASSUNTO - PARECER FINAL</b>

Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro, e cumprimento dos ditames legais.

#### **DA ANÁLISE FÁTICA**

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria, conforme art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de avisos tempestivamente publicados (fls. 524-533) do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.

O Edital fora retificado conforme fl. 534, e por considerar apenas a supressão de documento, manteve-se o prazo marcado para abertura de julgamento das propostas,

Houve pedido de esclarecimento no sistema do certame (fls. 535-545).

Houve pedido de impugnação ao Edital, sendo indeferido (fls. 546-553)

Proposta registrada (fls. 554-693).

Documentação das empresas (fls. 694-804).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



Ata de propostas (fls. 805-822).

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame.

Houve suspensões do presente processo para intervalos, negociações e análises documentais, tendo sido solicitado documentos em momentos oportunos, via sistema.

Na data de 12/03/2024, a sessão pública fora anulado por iniciativa do Pregoeiro (fls. 823-931), juntando-se justificativa (Termo de Anulação fls. 932-934), sendo anulado pela autoridade superior (fl. 935).

O Sr. Pregoeiro fez o seguinte relato que justifica a solicitação da anulação:

"As comprovações da garantia com depósito em dinheiro foram inferiores aos valores estimados para licitação e em prazo intempestivo (durante o julgamento da proposta de preços) e no intuito de resolver a situação, foi solicitada implementação das garantias inferiores, intempestivamente."

Após vieram os autos para análise (fl. 936).

É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O agente público na prática de seus atos está obrigado a observar os princípios insertos no ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que colorário ao princípio da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



legalidade é certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração.

As comprovações da garantia com depósito em dinheiro inferiores aos valores estimados para licitação e a implementação das garantias inferiores, foram efetuadas intempestivamente, violando o princípio da vinculação ao Edital (at. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Vê-se, portanto, que ocorreu um vício insanável no processo licitatório, motivo pelo qual deve ser anulado.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria;





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independente de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

*In casu*, consoante relatado, que foi constatada irregularidade no procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento.

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no Art. 71, que dispõe:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III – proceder a anulação da licitação de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§1.º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

(...)"

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



Súmula nº 346 - Administração Pública -  
Declaração da Nulidade dos Seus Próprios  
Atos: A administração pública pode declarar  
a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública -  
Anulação ou Revogação dos Seus Próprios  
Atos: A administração pode anular seus  
próprios atos, quando eivados de vícios que os  
tornam ilegais, porque deles não se originam  
direitos; ou revogá-los, por motivo de  
conveniência ou oportunidade, respeitados os  
direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os  
casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que: "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ademais, tendo em vista o momento em que é verificada a necessidade de anulação no procedimento, a saber, antes de se celebrar qualquer contratação, não se enxerga a necessidade de se permitir a manifestação de empresa eventualmente credenciada - se for o caso - não havendo o que se falar em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Esta é a compreensão expressada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, como se pode observar pela leitura do julgado que abaixo colaciona-se, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE  
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –  
CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela  
revogação por razões de interesse público. 2.  
Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de  
conveniência e oportunidade do  
administrador, dentro de um procedimento  
essencialmente vinculado. 3. Falta de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)


Pelas razões acima, depreende-se que, caso a Administração entenda por anular o procedimento, este ato terá total guarida na legalidade.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na legislação, doutrina e jurisprudência acima descritas, conclui-se e opina-se pela possibilidade de ANULAÇÃO do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 004/2024 - PE, pelos motivos ora expostos.

É o parecer, à consideração superior.

Itaituba – PA, 18 de março de 2024.

  
ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
OAB/PA Nº 9.964